TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	237409/10
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO
ADVOGADO / PROCURADOR:	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3627/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Contratação irregular de entidade sem fins lucrativos. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial dos valores repassados e multa. Voto Vencedor: regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária refere-se a repasse realizado pelo Município de Morretes no exercício de 2009 para o Hospital e Maternidade de Morretes, no valor de R$ 1.283.188,96, tendo por objeto serviços médicos hospitalares.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 386/11-DAT (peça 6), a unidade técnica identificou a ausência dos seguintes documentos: I) plano de trabalho; II) Ato/Termo de transferência voluntária; III) termo de cumprimento de objetivos; IV) extratos bancários; V) declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses; VI) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; VII) Certidão Liberatória do Município ou equivalente; VIII) detalhamento dos pagamentos efetuados a Dilberto Consentino e a D. Consentino & Consentino Ltda, bem como contrato social e alterações atualizadas justificando a relação entre o nome da presidente e os prestadores do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

Intimados, os responsáveis apresentaram as manifestações de peças 23 e 39-46.

Mediante a Instrução nº 5429/14 - DAT (peça 35), a unidade sugeriu que se oportunizasse novo contraditório, considerando que foram apresentados novos documentos que culminaram em novos apontamentos de irregularidade.

Intimados, os responsáveis apresentaram defesa acostada nas peças 52 e 55.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução 5701/22 (peça 71), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados ou, caso não se acolha essa sugestão, pelo recolhimento parcial do valor correspondente a R$ 49.834,37, em razão do pagamento à parte relacionada com a entidade, configurando conflito de interesse na gestão dos recursos repassados, sem prejuízo da imposição de multa à responsável pela entidade tomadora e imposição de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 379/23-2PC (peça 72), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De acordo com as informações prestadas pela Sra. Osmarilda da Hora Consantino, os repasses decorreram de contratações diretas realizadas entre o Município de Morretes e o Hospital e Maternidade de Morretes durante o período de 02/01/2009 a 17/08/2009 e de Termo de Cooperação Técnica durante o período 18/08/2009 – 30/09/2010.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com devolução da totalidade dos recursos repassados, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, especialmente dos extratos bancários; conflitos de interesses na gestão do hospital, com sugestão de devolução do valor correspondente a R$ 49.834,37 pago à empresa da qual a gestora do hospital era sócia-proprietária; ausência de documentos fiscais; diferença de R$ 23.000,00 entre o valor que consta do SIM-AM como tendo sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

repassado ao hospital e o valor declarado no formulário DAT 05 e não encaminhamento de cópias dos empenhos e pagamentos realizados ao hospital durante o exercício de 2009. Sugeriu a aposição de ressalvas em razão da não apresentação dos processos administrativos utilizados nas contratações; da terceirização indevida de atividade típica do Poder Público; da utilização indevida de contratualização para estabelecimento de vínculo entre o Município e o Hospital e Maternidade; ausência da publicação dos Termos de Convênios e Aditivo; não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de documentos de controle e fiscalização da execução dos recursos repassados.

Inicialmente, deixo de acolher a sugestão de devolução integral dos recursos, já que, em razão do longo tempo em que o processo permaneceu arquivado na unidade técnica, resta prejudicada a realização de novas diligências que possam trazer mais informações e documentos que possibilitem conciliar despesas e aferir a efetiva realização dos serviços médicos, não se podendo concluir que nenhum tipo de atendimento tenha sido efetuado pelo hospital durante o período de contratação.

Da mesma forma, em relação ao valor correspondente a R$ 49.834,37, pago a título de serviços de Clínica Médica PS e Ambulatório dentro do plantão à empresa da qual a Sra. Osmarilda da Hora Consentino era sócia-proprietária, afasto a sugestão de ressarcimento ante a ausência de evidências de que os serviços não tenham sido prestados.

Por outro lado, em relação à diferença entre o valor que consta do SIM-AM como tendo sido repassado ao hospital e o valor declarado no formulário DAT 05, correspondente a R$ 23.000,00, que restou sem comprovação, diante da ausência de justificativa ou esclarecimentos, entendo cabível o ressarcimento ao município.

Em relação à ausência de documentos relacionados a termos de convênio, entendo que a irregularidade decorre da indevida celebração de contratos com a entidade sem fins lucrativos, em desconformidade com o art. 1º da Resolução nº 003/2006 do TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

Por este aspecto, entendo que deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/05 à responsável pela entidade tomadora e ao gestor municipal à época, Sr. Amilton Paulo da Silva.

Quanto aos demais apontamentos, que a unidade técnica entendeu como passíveis de ressalvas, não restou demonstrado que tenha de fato ocorrido a terceirização irregular de serviços públicos e, conforme já mencionado, a ausência dos demais documentos tidos como faltantes se deve à indevida utilização do contrato em detrimento do convênio com a entidade tomadora.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05[1], **VOTO** pela irregularidade da prestação de contas, em razão da indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 23.000,00, que restou sem comprovação, devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária pelo Hospital e Maternidade de Morretes, pela Sra. Osmarilda da Hora Consentino, presidente da entidade tomadora no período de 29/01/2009 a 06/11/2009; pelo Sr. Dejair Miranda, presidente da entidade tomadora no período de 07/11/2009 a 08/10/2011 e pelo gestor municipal à época, Sr. Amilton Paulo da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Amilton Paulo da Silva, em razão da indevida celebração de contrato com o hospital, em desconformidade com o art. 1º da Resolução nº 03/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

[1] Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação processual por mais de 8 (oito) anos. Inobservância da garantia constitucional da duração razoável do processo, voltada à eficiência e à tempestividade das decisões. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Inicialmente, observo que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no dia 23/02/2011, emitiu a Instrução n.º 386/11 - DAT (peça 6), na qual se posicionou pela concessão de contraditório às partes interessadas, o que foi deferido pelo então Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho n.º 415/11 - GCCMNS, peça 7), em 17/03/2011.

Após diversos despachos deferindo a prorrogação dos prazos de contraditório, em 10/07/2014, sobreveio nova análise da DAT (Instrução n.º 5429/14 - DAT, peça 35), concluindo foi pela irregularidade das contas, com devolução integral de recursos e aplicação de multas.

Os autos foram redistribuídos, por vacância, mediante sorteio, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em 25/07/2014 (peça 37).

No dia 29/07/2014, pelo Despacho n.º 1581/14 - GCDA (peça 39), o novo Relator verificou a necessidade da inclusão, no processo, de novo interessado (Amilton Paulo da Silva) e sua consequente citação, bem como de intimação de nova intimação das demais partes já autuadas.

A Diretoria de Protocolo (DP) informou, à peça 62, que a citação, por via postal, revelou-se infrutífera e solicitou a autorização da citação editalícia, medida que foi deferida pelo Despacho n.º 2319/14 - GCDA (peça 63) e executada pelo Edital n.º 447/14 (peça 65), datado de 04/11/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

Em 23/01/2015, a DP consignou, às peças 67 e 68, que transcorreram, *in albis*, os prazos para que os interessados fornecessem suas respostas ao contraditório concedido e encaminhou os autos à Coordenadoria Técnica responsável à época: Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Por 2 (dois) anos e meio o processo ficou arquivado naquela unidade, até que. em 01/06/2017, a DP requereu a remessa dos autos para formalizar a sua redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça 69), devolvendo-os à COFIT nessa mesma data.

Desde então, os autos permaneceram na posse da Unidade Técnica, sem nenhuma movimentação, decorrendo-se mais de **8 (oito) anos** até a emissão da Instrução n.º 5701/22 - CGM (peça 71), em 09/11/2022.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo-se, no âmbito judicial e administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *In casu*, evidentemente não foi assegurada a duração razoável do processo, de modo que o comando constitucional não pode se passar por *tabula rasa*, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão, estabelece o Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando **a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

---

[2] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

Esse tem sido meu firme posicionamento, nas situações em que constato ter havido inércia deste Tribunal, por entender que o longo deslinde de tempo ofende frontalmente o direito das partes se exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, *data venia*, divirjo do entendimento do Relator e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas em comento, **RESSALVANDO** a indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **REGULAR** a presente prestação de contas em comento, **RESSALVANDO** a indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MWBD